



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010472/2001-10
Recurso nº. : 148.554
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : PAULO DE ALVARENGA MAFRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.952

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - DISSOLUÇÃO PARCIAL E RETIRADA DE SÓCIO POR DECISÃO JUDICIAL - A dissolução parcial de empresa com a conseqüente retirada de sócio por decisão judicial exarada na vigência do Decreto-lei nº. 1.510, de 1976, não enseja a incidência de Imposto de Renda sobre eventual ganho de capital, quando decorridos mais de cinco anos da aquisição da participação societária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DE ALVARENGA MAFRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010472/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.952

Recurso nº. : 148.554
Recorrente : PAULO DE ALVARENGA MAFRA

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

O contribuinte acima identificado apresentou, em 19/09/2001, o Pedido de Restituição de fls. 01 a 31, no valor de R\$ 154.373,58, relativo a Imposto de Renda que teria sido retido pela fonte pagadora, quando da devolução de sua participação societária, em função da retirada da sociedade. A petição foi assim resumida, conforme o relatório da decisão de primeira instância (fls. 118):

"- o requerente propôs, contra Mário de Paula Baptista, Josenny Batista Cruzeiros e Fábio Cecílio, ação de dissolução das sociedades Distribuidora de Bebidas Mineira Ltda, Distribuidora de Bebidas Norminas Ltda e Transportes Leal Ltda. Em 25/08/1986, foi proferida sentença, determinando a dissolução parcial das sociedades, com retirada do sócio dissidente e levantamento dos seus haveres, fls. 8 a 13. Na fase de execução, apurou-se que a participação do interessado nas empresas era de R\$ 1.430.815,80. Sobre a diferença entre esse valor e o valor atualizado das quotas nas empresas foi aplicada alíquota de 15% (quinze por cento), resultando em imposto sobre ganho de capital de R\$ 154.373,58, que foi indevidamente retido e recolhido;

- a devolução de capital em bens e direitos não gera ganho de capital e nem rendimentos tributáveis. A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens não será computada na base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa física, sendo considerada rendimento isento. O recolhimento efetuado não se enquadra no disposto no art. 718 do Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999, RIR/1999 (retenção na fonte do imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial), pois os rendimentos auferidos são não-tributáveis. Além disso, quando foi decretada pela sentença a dissolução parcial das sociedades, o contribuinte era titular das participações societárias há mais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010472/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.952

de cinco anos. Por conseguinte, aplicar-se-ia o art. 4º, letra "d", do Decreto-lei nº 1.510, 27 de dezembro de 1976;

- a repetição de indébito baseia-se na teoria do enriquecimento ilícito. Havendo pagamento indevido, cabe sua restituição por princípio de justiça."

DA DECISÃO DA DRF

Em 24/06/2003, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG proferiu o Despacho Decisório de fls. 99 a 101, indeferindo o pedido, conforme os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 118/119):

"- analisando a documentação, constatou-se que os rendimentos foram pagos ao sócio retirante a título de devolução de capital por dissolução parcial das empresas. O contribuinte, não concordando em receber sua parte com base no que estava registrado na contabilidade e nos contratos sociais, discutiu na justiça e acabou recebendo participação sobre o patrimônio das empresas mantido pelos sócios à margem da contabilidade;

- a alienação de participações societárias é operação com repercussão tributária. Consoante art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, matriz legal do art. 798 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, RIR/1994, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos está sujeita ao pagamento de imposto de renda;

- o art. 22, § 4º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, dispõe que é isenta do imposto de renda a diferença a maior entre o valor de mercado dos bens e direitos, recebidos em devolução do capital social e o valor destes bens constantes da declaração de bens do sócio, quando a devolução for realizada pelo valor de mercado. O contribuinte não informou em sua declaração do exercício 1998, o valor do custo de aquisição das participações societárias, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

- o Parecer Normativo 107, de 1978, item 8, dispõe que todos os bens corpóreos e incorpóreos como patentes, marcas e ponto comercial e outros de idêntica natureza devem ser contabilizados no Ativo Imobilizado da empresa. O art. 15 do Decreto nº 3.708, de 1916, conjugado com o art. 45, § 1º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, preceitua que assiste ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010472/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.952

sócio retirante obter o reembolso do seu capital na proporção do último balanço levantado ou em balanço especial feito para essa finalidade.

- com base nos balanços patrimoniais levantados em 30/06/1989, fls. 74 e 75 e fl. 196 do anexo IV, calcula-se que a parcela isenta, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.249, de 1995, relativa à participação do sócio no patrimônio líquido das empresas atualizada monetariamente até a data do recebimento é de R\$ 70.782,16. Assim, infere que não haveria imposto a restituir, mas a pagar e que a parcela recebida correspondente ao patrimônio mantido pelos sócios à margem da contabilidade, intitulada "diferenças extra contábeis", seria tributada em separado, de forma definitiva, como ganho de capital."

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão da DRF em 07/07/2003 (fls. 103), o contribuinte apresentou, em 05/08/2003, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 104 a 112.

Em 25/11/2004, o contribuinte apresentou requerimento de trâmite preferencial, com base no Estatuto do Idoso (fls. 114).

Os argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade foram assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 119):

"- não é o caso de alienação de participação societária, mas sim de devolução de participação do capital social em decorrência da dissolução parcial da sociedade, sendo que essa se deu por valor de mercado, apurado por perícia técnica em face de determinação judicial;

- declarava o valor de suas cotas, mas desde que se retirou da sociedade em 1983 e passou a discutir na justiça o valor de mercado de sua participação nas empresas, deixou de informá-lo. Tão logo, recebeu-o, declarou-o como rendimentos isentos, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.249, de 1995;

- na decisão recorrida, citam-se normas contábeis a serem observadas pelas pessoas jurídicas (PN 107, de 1978, item 8 e arts. 7º e 9º do Decreto-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010472/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.952

lei nº 1.598, de 30 de dezembro de 1977). Tais normas dizem respeito ao modo de escrituração contábil das empresas e não têm o condão de tornar tributável o rendimento auferido pelo contribuinte;

- a diferença entre o valor contábil e o valor de mercado constitui um valor extra-contábil, uma mais valia. Na maioria das vezes, as correções monetárias efetuadas na contabilidade não acompanham o valor de mercado dos bens. Por isso, a Lei nº 9.249, de 1995, arts. 21 e 22, reconheceu que o valor da devolução poderia ser feito com base no valor de mercado;

- cita entendimento doutrinário e orientações da Secretaria da Receita Federal (Perguntas e Respostas IRPF 2000 e 2003) que entende ir ao encontro de seus argumentos.”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

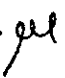
Em 30/08/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG exarou o Acórdão DRJ/BHE nº 9.290 (fls. 116 a 124), assim ementado:

“GANHO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 22 DA LEI Nº. 9.249, de 1995.

O art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, editado posteriormente à data em que considerada a alienação, no presente caso, trata da situação em que a devolução da participação no capital social se faz por meio de bens e direitos do ativo da pessoa jurídica passíveis de produzirem ganho de capital, não sendo o caso da moeda nacional. Nas operações em que o valor de alienação se expressar em dinheiro, não há que se falar em valor de mercado.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 09/04/2005, o contribuinte faleceu, conforme Certidão de Óbito de fls. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010472/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.952

Cientificados do acórdão de primeira instância em 30/09/2005 (fls. 126), os sucessores do contribuinte, por meio de seu representante (fls 132 a 148), apresentaram, em 31/10/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 127 a 130, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- conforme entendimento da decisão recorrida, considera-se como data da operação, para fins de apuração do ganho de capital, a data de 30/06/1989, por isso seria devido o Imposto de Renda sobre a alienação de participação societária, a teor dos arts. 3º e 21 da Lei nº 7.713, de 1988;

- ainda conforme a decisão, o art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, à época da alienação já havia sido expressamente revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988;

- entretanto, como a decisão reconhece, a saída do sócio deu-se em 1983, tendo sido a ação ajuizada neste mesmo ano, e a sentença prolatada em 1986;

- o que se seguiu foi a fase de liquidação e execução da sentença, portanto há que se aplicar o art. 144 do CTN, que determina que o lançamento reporta-se à data do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada;

- assim, aplica-se ao caso o art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, já que a participação societária encontrava-se há mais de cinco anos sob a titularidade de uma mesma pessoa, e a sentença que decretou a dissolução deu-se em 25/08/1986;

- tais bens são exonerados do pagamento de imposto, sendo irrelevante que a alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713, de 1988 (cita ementa do Acórdão 106-11.429). *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010472/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.952

Ao final, pede-se a restituição, acrescida de juros, conforme art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 149 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010472/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.952

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de Pedido de Restituição de Imposto de Renda recolhido quando da devolução do valor relativo à participação societária do contribuinte nas empresas Distribuidora de Bebidas Mineira Ltda., Distribuidora de Bebidas Norminas Ltda. e Transportes Leal Ltda., em função de sua retirada destas sociedades.

Não existe discordância no sentido de que se trata de alienação de participação societária, restringindo-se o conflito ao fato de ser tal alienação sujeita ou não à tributação pelo Imposto de Renda.

A situação dos autos é *sui generis*, tendo em vista as seguintes circunstâncias:

- em 24/05/1983, o contribuinte ajuizou ação de dissolução das sociedades comerciais contra os demais sócios das empresas acima especificadas (fls. 14 a 22);

- em 25/08/1986, foi proferida a sentença, decretando-se a dissolução parcial das empresas, para que delas se retirasse o sócio ora requerente, apurados seus haveres mediante liquidação a ser feita com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo, atualizados ditos haveres em seu valor monetário, até a data do efetivo pagamento (fls. 08 a 13);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010472/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.952


- dita sentença foi mantida, conforme acórdão de 24/03/1987, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 78 a 87 - Anexo I);

- a seguir, procedeu-se à fase de liquidação e apuração de haveres, assim resumida no acórdão de primeira instância: "(...) após nomeação de perito, apresentação de quesitos e de laudos periciais e manifestações das partes, proferiu-se a sentença às fls. 88 a 91 do anexo I. As partes interpuseram embargos de declaração, resultando no julgado às fls. 101/102 do anexo I, e apelações, que foram apreciadas no acórdão às fls. 141 a 147 do anexo I. Posteriormente, foram apresentados embargos de declaração ao acórdão, que foram rejeitados, fls. 151 a 153 do anexo I, e recursos especiais que não foram admitidos, fls. 183 a 187. Foi, então, interposto agravo de instrumento pelos réus para o Superior Tribunal de Justiça, que não foi provido, consoante decisão às fls. 72 do anexo II e 121 do anexo III, publicada no D.J. de 17/12/1993, tendo decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, fl. 123 do anexo III";

- na liquidação judicial, foram considerados para efeitos de cálculo do valor devido ao sócio retirante, os dados dos balancetes de 30/06/1989 (fls. 74) e, na sentença de fls. 91 do Anexo I, determinou-se que os valores deveriam ser corrigidos desde a sua apuração;

- finalmente, em julho de 1997, concluiu-se que o contribuinte faria jus ao valor de R\$ 1.430.815,80; sobre dito valor incidiu Imposto de Renda à alíquota de 15%, tendo sido retido e recolhido o valor de R\$ 154.373,58.

Da seqüência de fatos acima, infere-se que:

- em 1983 o contribuinte manifestou o desejo de retirar-se das sociedades, não havendo consenso entre os sócios, daí a necessidade de busca da tutela jurisdicional; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010472/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.952

- tal desejo foi concretizado por meio de decisão judicial transitada em julgado em 24/03/1987, que determinou a dissolução parcial das empresas, para que delas se retirasse o sócio ora recorrente, estabelecendo ainda que o valor das participações deveria ser apurado com a maior amplitude possível;

- o que se seguiu foi apenas o cumprimento da sentença, tendo em vista a discordância dos sócios acerca do valor da operação, bem como a dificuldade natural na conversão de participações societárias em moeda, principalmente quando presentes os efeitos inflacionários.

Diante de tais fatos, entende esta Conselheira que a data a ser considerada como de alienação das participações societárias, **para efeito de determinação da legislação aplicável**, é o momento em que efetivamente o contribuinte se retirou das empresas, ou seja, quando transitou em julgado a decisão judicial que assim determinou.


Destarte, em 24/03/1987, quando o Tribunal confirmou a sentença de 25/08/1986, encontrava-se em vigor o Decreto-lei nº 1.510, de 1976, que assim dispunha:

“Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”

No caso em apreço, o contribuinte havia adquirido as participações societárias há mais de cinco anos, conforme consta da petição inicial às fls. 14/15, quando resolveu retirar-se das sociedades, portanto fazia jus à não incidência do Imposto de Renda, conforme dispositivo legal acima transcrito.

No acórdão de primeira instância foi considerada, para efeitos tributários, a data de 30/06/1989, quando foi elaborado o balanço que serviu de base para a fixação do 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010472/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.952

valor ao qual faria jus o contribuinte (fls. 121 - antepenúltimo parágrafo). Entretanto, não se vislumbra o fundamento legal para a adoção de tal data, uma vez que ela se refere simplesmente ao último balanço levantado, quando iniciados os procedimentos de liquidação, com a elaboração do laudo, em 30/11/1989 (fls. 68 a 79). Reprise-se que a liquidação constituiu apenas a execução da sentença de dissolução parcial e retirada de sócio, já transitada em julgado em 1987.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso, devendo o valor da restituição ser calculado conforme as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO